



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

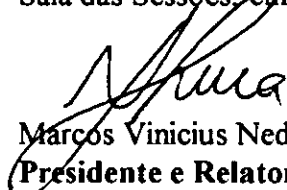
Sessão : 04 de dezembro de 2001  
Recorrente : BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**IPI – INCENTIVO FISCAL** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após o exame dos requisitos definidos em lei pela autoridade administrativa. A eficácia da norma isencional tem como condição a publicação do ato de concessão específico para o interessado. Não é cabível a fruição do incentivo antes da expedição de tal ato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Luiz Roberto Domingo e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Adolfo Montelo.

Eaal/cf



**Processo** : 10508.000157/00-70  
**Acórdão** : 202-13.474  
**Recurso** : 117.567

**Recorrente** : BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de auto de infração lavrado em razão do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre produtos de informática e automação fabricados no País, e, ainda, falta de recolhimento do IPI na saída de produtos importados pelo estabelecimento, caracterizado como equiparado a industrial.

Com relação à falta de recolhimento do IPI na saída de produtos importados, houve a conformação tácita da Contribuinte, que apresentou impugnação apenas no que se refere ao não recolhimento do IPI sobre os produtos de informática e automação fabricados no Brasil.

Alega, neste sentido, que, em 30.03.1998, em atenção ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 792/93, que regulamenta a Lei nº 8.248/91, requereu o reconhecimento de que atendia aos requisitos para gozar da isenção estabelecida pelo citado diploma legal, pelo que, acreditando estar amparada pela isenção, cujo reconhecimento requerera à autoridade competente, e em que pese, àquela época, não ter sido ainda editada a correspondente Portaria conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Fazenda, que somente veio de ser publicada no DOU de 31.07.1998, realizou, no período compreendido entre 31.03.1998 e 30.07.1998, diversas operações com bens de informática e automação fabricados no Brasil, sobre as quais não recolheu qualquer valor a título de IPI.

Entendendo que a Contribuinte só teria direito à isenção a partir da publicação da Portaria Interministerial, foi lavrado o auto de infração impugnado.

A Contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração em referência, por entender estar amparada por isenção.

Defrontando os termos da impugnação ofertada pela Contribuinte, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA decidiu julgar procedente o lançamento, ao argumento de que, até a publicação da Portaria Interministerial acima referida, não se haveria falar de isenção.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o competente Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que, por se tratar a Portaria Interministerial de norma hierarquicamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

162

**Processo** : 10508.000157/00-70  
**Acórdão** : 202-13.474  
**Recurso** : 117.567

inferior à Lei nº 8.191/98, não teria o condão de constituir direito, mas apenas declarar a existência de direito pré-existente.

É o relatório.



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHIMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A matéria versada no presente recurso diz respeito aos efeitos da Portaria Interministerial nº 231/98, que reconheceu o preenchimento, pela Recorrente, dos requisitos legais para gozo da isenção do IPI prevista nos arts. 1º da Lei nº 8.191/91 e 4º da Lei nº 8.248/91.

A isenção, como contrapartida do poder de tributar, bem como por imposição do disposto no artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN), é sempre decorrente de lei. Ou seja, é da lei que nasce o direito à isenção, valendo recordar, a propósito, a seguinte lição de HUGO DE BRITO MACHADO:

*"A isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação." (grifei)*

A Lei, no presente caso, em última análise, é a de número 8.191/91, que estabeleceu isenção para os produtos de informática e automação fabricados no Brasil, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 8.248/91, que dispõe:

*"Art. 4º. Para as empresas que cumprirem as exigências para gozo de benefícios, definidos nesta lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1991."*

Regulamentado o citado dispositivo legal, dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto nº 792/93 o seguinte:

*"Art. 4º. Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):*

*1 - a concessão de incentivo de que trata o art. 1º, para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6, § 1º;*

35.



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

*II – a sua habilitação para fruição do incentivo a que se refere o art. 2º, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 12;*

*III – a sua habilitação à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 12.*

*Parágrafo único. Os requisitos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT.*

*Art. 5º. Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda (Minifaz) certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 2º ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 3º. ”*

Trata-se, pois, a isenção em exame, de isenção condicionada, que, para sua fruição pela Contribuinte, que a ela faz jus, depende de prévio requerimento à autoridade competente para que esta, por despacho, reconheça, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais. O artigo 179 do CTN é claro neste sentido:

*“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”*

Na hipótese em tela, a Contribuinte, em 30.03.1998, atendendo ao disposto no Decreto nº 792/93, requereu ao Ministério da Ciência e Tecnologia o reconhecimento de que preenchia os requisitos para gozar da isenção concedida pela Lei nº 8.248/91.

Acreditando-se amparada pela norma isencional, a Contribuinte passou a não recolher o imposto ordinariamente incidente sobre as operações que realizou a partir de então, em que pese, àquela época, não ter sido ainda publicada a Portaria Interministerial prevista no art. 5º do Decreto nº 792/93.

Importante observar que, durante este período, a Contribuinte já atendia a todos os requisitos para gozar da isenção. O que a Portaria Interministerial nº 231/98 fez, simplesmente,

315.



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

foi reconhecer que, à época da protocolização do requerimento, os requisitos legais já se encontravam preenchidos.

Por outro lado, convém registrar, apenas a título de argumentação, que, caso o requerimento da Contribuinte tivesse sido apreciado de forma mais célere e a Portaria em questão publicada em uma semana, a Contribuinte se beneficiaria, desde aquele momento, da isenção, inobstante a situação fática não ter se alterado.

Tais considerações evidenciam, tão-somente, o óbvio: que o ato administrativo que reconhece a condição da Contribuinte de isento não constitui o direito à isenção, mas, tão-somente, declara a existência deste direito a ele preexistente, que já poderia ser fruído pela Contribuinte desde a data em que formalizou o seu requerimento, já que, desde aquele momento, preenchia os requisitos da lei.

Outra não é a lição do Professor WALTER BARBOSA CORRÊA:

*“Entendemos, contudo, que, provadas as condições e os requisitos da lei, o despacho tem força retroativa, efeitos a contar do momento em que o isento se colocou sob o manto protetor da norma. (...) A demora da autoridade competente em proferir o despacho não pode prejudicar o interessado na isenção, pois o despacho é declaratório e não constitutivo do direito postulado.”* (Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 444)

Também, HUGO DE BRITO MACHADO, citado pela Contribuinte em sua impugnação, compartilha do entendimento de que o despacho administrativo previsto no artigo 179 do CTN é de natureza meramente declaratória, concluindo, de forma concisa:

*“Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidiu a norma isentiva.”* (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 154)

No mesmo sentido, EDGARD NEVES DA SILVA:

*“As isenções podem ser condicionadas ou incondicionadas e por prazo certo ou indeterminado.*

*As condicionadas serão concedidas por despacho da autoridade administrativa, no qual conste o atendimento às exigências legais. Tal*

315,



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

*despacho tem natureza meramente declaratória, não sendo constitutivo de direito, (...).*" (Curso de Direito Tributário, Coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, 1993, p. 252)

Valendo-se das lições dos citados mestres, pode-se concluir que a Portaria Interministerial nº 231/98 não constituiu o direito de gozar da isenção, o qual a Contribuinte já fazia jus desde o momento em que formalizou o seu requerimento, em 30.03.1998.

Neste mesmo diapasão, a Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra do ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, ao julgar o Recurso nº 110.149, entendeu que o art. 4º do Decreto nº 792/93 estabeleceu, como pressuposto para o gozo da isenção, a requisição perante o Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme se infere:

*"IPI - ISENÇÃO - BENS DE INFORMÁTICA - 1) O poder regulamentador do Presidente da República (CF, art. 84, IV) cinge-se à lei regulamentadora, não podendo restringir benefício por ela instituído. Em relação aos bens de informática, o Decreto nº 151/91 restringiu o disposto na Lei nº 8.181/91, posto que esta, no caput do art. 1º, estendeu o benefício às máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993. 2) Por sua vez, em relação ao período entre 15/05/93 e 18/03/97, aplica-se, na hipótese, a Lei nº 8.248/91. E tal Lei, em seu art. 4º, regulamentado pelo Decreto nº 792/93, submeteu a fruição do benefício isencional à requisição, perante o Ministério da Ciência e Tecnologia. As Portarias Interministeriais nºs. 149/93, 128/95, 227/96 e 235/97, combinadas com o Ofício nº 260/98-SEPIN, de 18/05/98, itens 3 e 4, dão margem a que o referido favor fiscal estenda-se aos módulos elétricos e eletrônicos avulsos de controlador programável, de vez que sua função é de expansão, e não de reposição, não podendo, pois, serem considerados partes e peças. Recurso provido." (Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara, Proc. nº 11080.007358/97-61, Recurso Voluntário nº 110.149, relator Sérgio Gomes Velloso, DPU, Sessão de 27/04/99)*

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, entendeu que a expedição de certificado de filantropia, condição para o gozo da isenção da contribuição patronal à previdência patronal, tem natureza meramente declaratória, produzindo, portanto, efeitos *ex-tunc*, valendo transcrever a ementa da lavra do Ministro CARLOS MADEIRA:



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

***“CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVIDÊNCIA***

***A expedição do certificado de filantropia tem caráter declaratório e, como tal, gera efeitos ex-tunc. Se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito às vantagens conferidas pela lei retroagem a data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido.”*** (STF – 2ª Turma, RE nº 115.510/RJ, relator Min. Carlos Madeira, decisão unânime, julg. 18.10.1988) (negritei)

Portanto, não há falar em incidência do IPI sobre os bens de informática e automação fabricados no País, se antes da ocorrência do fato gerador a Contribuinte já havia requerido ao Ministério da Ciência e Tecnologia a declaração de que atendia a todos os requisitos legais para fruir de isenção prevista nas Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91 e se tal pleito, afinal, veio de ser reconhecido.

Pelas razões expostas, dou provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar a atuação, na parte em que a Contribuinte a impugnou.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



**Processo** : 10508.000157/00-70  
**Acórdão** : 202-13.474  
**Recurso** : 117.567

**VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR-DESIGNADO**

Exsurge do relatório que o litígio cinge-se à definição do momento em que se produzem os efeitos da isenção a bens de informática e automação, prevista no artigo 4º da Lei nº 8.248/91 para produtos relacionados na Portaria Interministerial nº 231/98. O Fisco autuou a empresa por entender que a isenção somente passa a beneficiar a contribuinte após o reconhecimento do atendimento dos requisitos previstos na mencionada lei por ato específico da autoridade administrativa.

A argumentação trazida pelo voto do ilustre Conselheiro-Relator, em apertada síntese, funda-se na natureza meramente declaratória do ato de concessão da isenção. Sustenta que, como foram atendidas às exigências da lei isencional, a contribuinte já era detentora do direito a isenção mesmo antes do reconhecimento pela Administração Pública, não sendo mais possível a cobrança do imposto pela saída de produtos fabricados desde a edição da lei.

Com a devida vênia dos que defendem esse respeitável entendimento, tenho para mim que tal interpretação estende, equivocadamente, o alcance do benefício fiscal.

A isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 8.248/91 não foi concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, eis que seu parágrafo único prevê que o bem deve constar de relação proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN. Tal relação é elaborada segundo alguns critérios, tais como: indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

A concessão de incentivos fiscais a determinados produtos ou pessoas é modalidade de intervenção do Poder Público na economia, em que o Estado busca assegurar o bem-estar geral via exoneração da carga tributária de certos setores da vida social. Tal intervenção, no entanto, deve ser precedida de cuidados mínimos para que não ocorra a extensão do benefício a outros produtos.

Daí o legislador buscou atingir tais objetivos de política econômica, sem inviabilizar a indispensável verificação da legitimidade do processo pela Fazenda Nacional. A opção pela sistemática de concessão do benefício, condicionando-o à prévia aprovação do Poder Público por ato individualizado, decorre da necessidade de coibir desvios de recursos públicos e de garantir a efetiva aplicação dos incentivos na finalidade perseguida pela regra de Direito. O Estado tem de dispor de meios de verificação que evitem a utilização do benefício fiscal apenas para fugir ao pagamento do tributo devido.



Processo : 10508.000157/00-70  
Acórdão : 202-13.474  
Recurso : 117.567

Assim, o exame singular da adequação do produto da recorrente aos já mencionados critérios é condição da qual depende a eficácia da norma isencional, eis que se constitui elemento essencial para gozo do benefício.

Como acentua Amílcar de Araújo Falcão, seja como requisito de eficácia (*Wirksamkeiserfordernis*), seja como elemento constitutivo (*Tatbestandsstück*), a *conditio iuris* legalmente estabelecida é um elemento integrante do fato gerador, no sentido de que a obrigação tributária correspondente somente se instaura quando do seu implemento.<sup>1</sup>

Nessa mesma linha, Souto Maior Borges sustenta que, “nas isenções suspensivamente condicionadas, antes da complementação do ciclo formativo do fato gerador da isenção, existe a obrigação tributária, porque ainda não incidiu a regra jurídica de isenção”<sup>2</sup>. Desse modo, persiste a incidência do IPI enquanto não implementada a condição prevista na norma, ou seja, o atendimento dos requisitos a que estão sujeitos os bens de informática fabricados pela recorrente.

Aliás, não é outra a regra estabelecida pelo próprio Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 179, prevê:

*“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”*  
(Grifo meu).

Assim, enquanto não expedido o ato que aprova o processo produtivo básico da empresa interessada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência Tecnológica, a isenção não está efetivada e incide o IPI nas saídas desses produtos.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

<sup>1</sup> In Teoria Geral da Isenção Tributária, José Souto Maior Borges, ed. Malheiros, 3ª ed. São Paulo, p. 193

<sup>2</sup> José Souto Maior Borges, Teoria Geral da Isenção Tributária, ed. Malheiros, 3ª ed. São Paulo, p. 194